



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	89540/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
CNPJ:	15.023.955/0001-31
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MOISES DOS SANTOS
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUSCIMEIRA
NÚMERO OS:	5125/2023
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	15
<b>4. CONCLUSÃO</b>	16
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	16
<b>APÊNDICE - A - Créditos Adicionais - Superávit Financeiro</b>	18
<b>APÊNDICE - B - Mapeamento Quadro 9.4</b>	20



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações defensivas apresentadas pelo responsável, Sr. Moisés dos Santos, Prefeito Municipal de Juscimeira – MT no decorrer de todo o exercício de 2022, acerca das irregularidades capituladas no Relatório Técnico Preliminar elaborado por técnicos da 4ª SECEX sobre as Contas Anuais de Governo de 2022 do Município (Doc. Digital nº 190784/2023 destes autos).

O responsável foi efetivamente citado no dia 26/05/2023 (Docs. Digitais nºs. 192368/2023 e 192408/2023), passando-se então à contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 104 e 120 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta pela citada.

Conforme informações constantes do Doc. Digital nº 203561/2023, o responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa no dia 19/06/2023.

Passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2022, do Município de Juscimeira - MT.

**MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) No exercício de 2022, a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a 56,24%, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme os Quadros 9.1. e 9.4. do Anexo 9 deste Relatório Técnico Preliminar, ajustado pelos motivos evidenciados no Tópico 6.4.2. anterior, houve extrapolação ao limite máximo de 54% de aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal em 2022, acarretando o descumprimento ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000).

### **Manifestação da defesa:**



O Defendente aduz que *“o suposto excedente ao limite fiscal deu-se, a bem da verdade, por provável equívoco no levantamento dos índices, o que se conclui pela leitura do próprio relatório”*.

Neste sentido, após apresentar um quadro detalhado por Naturezas de Despesas (ND) e por valores que somam o montante de R\$ 31.777,350,17 (total este igual àquele da Despesa Total com Pessoal – DTP evidenciado no Quadro 9.4 do Relatório Técnico Preliminar), a Defesa entende que o valor de R\$ 3.003.437,28, classificado na ND de código nº **3.3.90.04.00.00**, está indevidamente incluído no cálculo no montante da DTP (Quadro 9.4).

Complementando seu entendimento, a Defesa aduz que o valor de R\$ 1.933.063,13 (acrescentado pela equipe técnica a título de “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização §1º do art. 18 da LRF”) está correto para a ND de código nº **3.3.90.04.00.00**, e que deveria permanecer no cálculo.

O Defendente alega, ainda, que as *“despesas de exercícios anteriores a sentenças judiciais, que também se referem a outros exercícios - e que deveriam ser excluídas do cômputo”*.

Feitas essas ponderações, ou seja, com a exclusão do valor de R\$ 3.003.437,28 e a manutenção do valor R\$ 1.933.063,13, e exclusão de despesas de exercícios anteriores e sentenças judiciais (R\$ 46.562,87), o montante da DTP seria de R\$ 28.727.350,02, que confrontado com o total da RCL do exercício (R\$ 56.500.895,60), resultaria em um percentual de 50,84% para as despesas com pessoal no exercício.

Assim, a Defesa conclui que *“não houve, como se pode notar, excesso de gastos com pessoal a contrariar as disposições dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, motivo pelo qual rogamos, deste tribunal, seja afastada a irregularidade que apontara os membros da secretaria de controle externo”*.

#### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que os cálculos apresentados no “Quadro 9.4 – Gastos com Pessoal – Detalhado” do Relatório Técnico Preliminar são realizados de forma automática a partir da execução de despesas orçamentárias informadas ao Sistema Aplic, considerando-se as Naturezas de Despesas até o nível de subelemento. Dessa forma, os valores apresentados/totalizados nas linhas do “Quadro 9.4 – Gastos com Pessoal – Detalhado” são obtidos por meio do mapeamento dos saldos existentes nas referidas Naturezas de Despesas (ND).

Pois bem, no referido “Quadro 9.4 – Gastos com Pessoal – Detalhado” na linha “1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis” é evidenciado um total de R\$ 25.260.294,75, todavia, após o exame do detalhamento das ND mapeadas para esta linha (Apêndice “B”), verifica-se que, de fato, o montante já contemplava o valor de R\$ 3.003.437,28 referente à ND de código nº **3.3.90.04.xx.xx**. Portanto, não era necessário o acréscimo do valor de R\$ 1.933.063,13, a título de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF), pois tal valor foi extraído dessa referida ND.

Neste ponto, observa-se que o valor de R\$ 1.933.063,13 deve prevalecer em relação ao montante de R\$ 3.003.437,28, tendo em vista que o primeiro total contempla apenas as despesas realizadas para atender atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública, a exemplo das áreas de Saúde e Educação (Médicos, Enfermeiros, Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, e Professores).

Também, no Quadro 9.4 nas linhas do item 5 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF), observa-se que não foram mapeados/deduzidos os totais das despesas contabilizadas nas ND



3.1.90.91.11.xx - Sentenças Judiciais e 3.1.90.92.16.xx - Despesas de Ex. Anteriores, respectivamente, de R\$ 38.163,48 e 8.399,39 (R\$ 46.562,87).

Dessa forma, reconhece-se razão às alegações defensivas apresentadas pelo Defendente, fazendo-se necessário o recálculo do percentual limite de aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo do Município de Juscimeira em 2022, conforme apresentado no quadro abaixo:

Recálculo do percentual-limite de aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Município de Juscimeira - MT – Exercício de 2022 – R\$		
Descrições	Consolidado	Poder Executivo
Valor da Despesa Total com Pessoal – DTP considerada no cálculo original (I)	33.257.019,42	31.777.350,17
Valor de “Despesas Não Computadas” não deduzidas no cálculo original (II)	46.562,87	46.562,87
Valor de Contratações Temporárias – ND 3.3.90.04 – Lançado em Duplicidade no cálculo original (III)	3.003.437,28	3.003.437,28
<b>Valor da DTP ajustada (IV) = (I-II-III)</b>	<b>30.207.019,27</b>	<b>28.727.350,02</b>
RCL do cálculo original (V)	56.500.895,60	56.500.895,60
<b>% da RCL aplicada nas Despesas com Pessoal (VI) = ((IV/V) x100) %</b>	<b>53,46%</b>	<b>50,84%</b>
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%

Fonte: Quadros 9.1 a 9.4 do Relatório Preliminar; e, ajustes de acordo com as razões de defesa acolhidas e informações orçamentárias registradas no Sistema Aplic..

Nota: O valor de R\$ 1.933.063,13, de Contratações Temporárias – ND 3.3.90.04, já está computado no valor da DTP.

Conforme o quadro, constata-se que os percentuais de aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Município de Juscimeira em 2022 foram de 50,84% para o Poder Executivo, e de 53,46 para o Ente (Consolidado).

Inobstante opinar-se pelo saneamento da irregularidade em questão, observa-se que deve permanecer a sugestão de Recomendação incluída no tópico 3 deste Relatório de Análise de Defesa, considerando-se a forma irregular pela qual estão sendo processadas as Contratações Temporárias no âmbito do Município de Juscimeira.

#### Situação da análise: **SANADO**

2) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) O Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022, deficitário de R\$ 2.922.225,00, foi excedido em R\$ 2.402.331,95, haja vista que na execução o Resultado foi deficitário de R\$ 5.324.556,95. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022, em valores correntes, é deficitária de R\$ 2.922.225,00, sendo alcançado, na execução, o montante também deficitário de R\$ 5.324.556,95, ou seja, o valor do déficit de execução foi muito superior ao da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Anexo 11 - Quadro 11.1 deste Relatório.



#### Manifestação da defesa:

A Defesa alega que *“o que ocorreu foi um equívoco na confecção do relatório que demonstra as Metas Fiscais da LDO, pois, esse não demonstrou a previsão dos pagamentos de Restos a Pagar de despesas primárias, conforme demonstra recorte do citado relatório”*.

Neste sentido, a Defesa apresenta recálculo para a projeção do Resultado Primário para 2022, e, após acrescentar o valor de R\$ 2.612.249,46 a título de Restos a Pagar de Despesas Primárias, informa que a meta de Resultado Primário deveria ter sido deficitária de R\$ 5.484.474,46. Assim, com esse valor de déficit ajustado, o Resultado Primário obtido na execução de 2022, deficitário de R\$ 5.324.556,95, estaria dentro da meta.

A partir disso, o Defendente informe que *“não houve, na realidade, o déficit excedente ao Resultado Primário projetado e, por isso, requer seja considerado sanado o apontamento, comprometendo-se a Administração a adotar, doravante, as medidas necessárias a que o mesmo erro não volte a ocorrer nos exercícios seguintes”*.

Por fim, a Defesa aduz que *“em última análise, persistindo a anotação de irregularidade, pugna para que, nos termos do art. 140, §3º, do Regimento Interno desta Corte, sejam expedidas recomendações ao município para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão”*.

#### Análise da defesa:

De início, registra-se que o valor de R\$ 2.612.249,46 (Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias), o qual a Defesa alega não ter, por equívoco, considerado no cálculo da Meta de Resultado Primário de 2022, **explicitamente** foi retirado do cálculo realizado no Quadro 11.1 anexado ao Relatório Técnico Preliminar. Isso porque, trata de montante de execução/realização apurado pelo Sistema Aplic e não de previsão/projeção estabelecida pela gestão municipal na elaboração da LDO.

Vale salientar que o cômputo da previsão de “Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias” na determinação da Meta de Resultado Primário não é nenhuma inovação e foi estabelecida pela Secretária do Tesouro Nacional (STN) há vários exercícios financeiros anteriores a 2022, conforme se depreende da seguinte figura exemplificativa abaixo colacionada:



AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>				<Ano+1>				<Ano+2>			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
Receita Total												
Receitas Primárias (I)												
Receitas Primárias Correntes												
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria												
Contribuições												
Transferências Correntes												
Demais Receitas Primárias Correntes												
Receitas Primárias de Capital												
Despesa Total												
Despesas Primárias (II)												
Despesas Primárias Correntes												
Pessoal e Encargos Sociais												
Outras Despesas Correntes												
Despesas Primárias de Capital												
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias												
Resultado Primário (III) = (I - II)												
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)												
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)												
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)												
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)												
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)												

FONTE: Sistema <Nome>; Unidade Responsável <Nome>; Data de emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:he mm>

**Fonte:** Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 11ª edição – válido a partir do exercício de 2021, aprovado pela Portaria STN nº 375/2020, item: **02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS.**

Compulsando os documentos da LDO-2022 encaminhados ao Sistema Aplic, constata-se que, de fato, o Demonstrativo 1 apresentado, que estabeleceu a Meta de Resultado Primário deficitária de R\$ 2.922.225,00, não trouxe ou descreveu valores de previsão para “Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias”.

Desse modo, ao que a Defesa chama de “equivoco”, dá-se o nome de “desídia”, a qual subdimensionou a Meta de Resultado Primário fixada na LDO-2022, e, conseqüentemente, inviabilizou a verificação do cumprimento da meta, pois, como já mencionado o valor de R\$ 2.612.249,46 é de execução e não de previsão.

Aliás, é conveniente salientar que a gestão do Município de Juscimeira é contumaz em não obedecer às diretrizes e metodologias determinadas pela STN para o correto preenchimento do Anexo de Metas Fiscais (AMF) integrante da LDO, haja vista as seguintes Recomendações já exaradas por este Tribunal de Contas:

**e)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**(Parecer Prévio nº 131/2021 – Contas Anuais de 2020 – Processo TCE-MT nº 10.067-6/2020)**

**XII)** determine a área de Planejamento da Prefeitura que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais (CB99 – subitem 9.1).

**(Parecer Prévio nº 57/2022 – Contas Anuais de 2021 – Processo TCE-MT nº 41.234-1/2021)**

Ante o exposto, embora a desídia da gestão municipal – em não preencher corretamente os quadros do AMF da LDO-2022 de acordo com as diretrizes e metodologias previstas no MDF – tenha prejudicado a verificação do cumprimento da meta de Resultado Primário para 2022, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade.



Por derradeiro, ressalta-se que a análise acima reforça a necessidade de que, nas Contas Anuais do exercício de 2023, seja procedida uma verificação mais assertiva acerca do cumprimento das Recomendações acima relacionadas. Vale salientar que, nestas Contas Anuais de Governo de 2022, conforme justificativas apresentadas do tópico “10” do Relatório Técnico Preliminar, as providências quanto ao monitoramento do cumprimento dessas Recomendações restaram prejudicadas devido ao fato de não haver tempo hábil suficiente para exigí-las, em razão das datas avançadas das sessões plenárias de aprovação dos respectivos Pareceres Prévios.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas responsável pela análise das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2023:

Exercer o monitoramento das Recomendações exaradas nos Pareceres Prévios TCE-MT n.ºs. 131/2021 e 57/2022, mormente quanto àquelas que se referem ao correto preenchimento dos Demonstrativos que compõe o Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO-2023, tendo em vista que o exame nas Contas Anuais de Governo de 2022 restou prejudicado por não haver tempo hábil suficiente entre as emissões das Recomendações e os seus cumprimentos. **Prazo de Implementação: Imediato.**

#### **Situação da análise: SANADO**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.3, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2022 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no total de R\$ 2.320.481,18. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 500 - (R\$ 1.539.809,22); 540 - (R\$ 360.782,24); 701 - (R\$ 407.199,92); e, 718 - (R\$ 12.689,80).

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa informa que “a previsão de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais nem sempre é precisa, já que sempre pode haver intervenções de terceiros alterando o planejado, seja para aumentar ou diminuir o que foi projetado”.

O Defendente, citando o Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar, aduz que o Município encerrou o exercício de 2022 com um superávit financeiro total de R\$ 802.985,23, após compensação dos saldos finais de todas as fontes/destinações de recursos.

Colacionando o verbete inserido no dispositivo n° 6 da Resolução de Consulta n° 26/2015-TP, a Defesa alega que, a “*administração garantiu o equilíbrio orçamentário e financeiro durante o exercício – preservando as contas ou o ente de qualquer prejuízo*” (...), “(...) apesar das projeções de excesso de arrecadação não terem se



concretizado em sua totalidade em algumas fontes”.

Alega, ainda, que “a atuação do município no episódio em comento demonstrou estar atento às mudanças no quadro fiscal e pronto a agir quando necessário, corrigindo eventuais imprevistos como forma de assegurar o equilíbrio financeiro”.

Por fim, a Defesa conclui esperar no sentido de “ter esclarecido de forma satisfatória ao apontado no relatório de auditoria, contando com a aceitação de nossas justificativas a fim de que o mesmo seja dado por sanado”.

#### **Análise da defesa:**

De início, constata-se que o Defendente não apresenta, objetivamente, justificativas e/ou contraditórios para as evidências trazidas no Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar, as quais foram referenciadas na página 18 desse Relatório. Conforme o relatado, no exercício de 2022 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência parcial de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no total de R\$ 2.320.481,18, sendo esse valor distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 500 - (R\$ 1.539.809,22); 540 - (R\$ 360.782,24); 701 - (R\$ 407.199,92); e, 718 - (R\$ 12.689,80).

Nas suas razões defensivas, foi alegado pela Defesa que ao final do exercício houve um superávit financeiro total de R\$ 802.985,23, e que esse fato assegurou equilíbrio financeiro ao final do exercício. Ou seja, em nenhum momento a Defesa discutiu os valores apresentados no achado, tampouco teceu justificativas individuais acerca das fontes/destinações de recursos descritas como evidências.

Nesse contexto, o Excesso de Arrecadação pode ser utilizado como fonte de financiamento para abertura de créditos adicionais, devendo o montante ser calculado a partir do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência de crescimento das receitas vinculadas à respectiva fonte/destinação de recursos, conforme dispõe o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64 e os termos normativos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 26/2015-TP.

Assim, no primeiro momento, a estimativa dos excessos de arrecadação, por fonte/destinação de recursos, serve para lastrear a abertura de adicionais; em segundo momento, esses créditos abertos só podem ser executados (empenhados) se a estimativa se concretizar. Daí a necessidade de haver o acompanhamento descrito no dispositivo “6” da Resolução de Consulta TCE-MT nº 26/2015-TP, visando evitar a execução de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem que este tenha, de fato, ocorrido.

Dito isso, inobstante eventuais considerações das alegações defensivas apresentadas para este achado, é pertinente salientar que, embora indispensável para a análise, as informações do Quadro 1.3 são insuficientes para se concluir que houve a utilização de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem existência de recursos disponíveis. A essas informações deve-se considerar somente os valores dos créditos abertos que foram efetivamente executados (empenhados), ou seja, que impactaram o resultado orçamentário do exercício.

Neste sentido, é pertinente evidenciar o seguinte quadro que demonstra o *quantum* dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por excesso arrecadação foram efetivamente realizados (empenhados), considerando as fontes/destinações de recursos destacadas no Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar.



**Resultado da execução orçamentária X Créditos Adicionais por excesso de arrecadação  
– 2022 – R\$ - Juscimeira**

Nº Fonte de Recursos	Receita Orçamentária Arrecadada no Exercício de 2022 (A)	Despesa Empenhada (Após Créditos Adicionais e Exceto por Superávit Financeiro) (B)	Superávit (Déficit) de Execução no Exercício de 2022 (C) = (A-B)	Créditos Adicionais Abertos no Exercício de 2022, sem recursos disponíveis (D)	Créditos Adicionais Abertos no Exercício de 2022, sem recursos disponíveis, que impactaram negativamente o Resultado Orçamentário (E)
500	36.973.623,47	38.532.151,2	-1.558.527,73	1.539.809,22	1.539.809,22
540	7.139.129,76	7.499.795,46	-360.665,70	360.782,24	360.665,70
701	2.047.411,19	1.884.666,57	162.744,62	407.199,92	0,00
718	85.119,24	87.867,93	-2.748,69	12.689,80	2.748,69
<b>Totais</b>	<b>46.245.283,66</b>	<b>48.004.481,16</b>	<b>-1.759.197,5</b>	<b>2.320.481,18</b>	<b>1.903.223,61</b>

Fonte: Quadros 1.3 e 4.3 do Relatório Técnico Preliminar; e, Aplic > Informes Mensais > Despesas > Despesa por Função/Subfunção, selecionar por Fonte e Exercício da Fonte (1).

Nota: Os valores da coluna "E" não representam diferenças numéricas, mas o confronto das variáveis discriminadas nas colunas "C" e "D", tendo em vista que a utilização dos valores de "D", parcial ou integral, já estariam computados nos valores evidenciados em "B". Se "C" for positivo, significa que a utilização (empenhamento) de "D" não impactou negativamente o Resultado Orçamentário do Exercício; e, se "C" for negativo, significa que "D" foi utilizado e impactou o Resultado, contribuindo para a ocorrência de déficit.

Do quadro observa-se que os valores executados nas fontes/destinações de recursos n.ºs. 500, 540 e 701 impactaram negativamente o Resultado Orçamentário do exercício, haja vista os déficits que essas fontes apresentaram na execução orçamentária do exercício. Isso indica que a movimentação orçamentária dessas fontes, inclusive somadas as aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação, resultaram em empenhamento de despesas maiores que as receitas arrecadadas.

No que tange à alegação de defesa referente à eventual atenuante por superávit financeiro total de R\$ 802.985,23, registra-se que a superveniência de superávit financeiro, ainda mais sem se considerar isoladamente cada fonte/destinação de recursos, não se presta para afastar a ocorrência do presente achado. Ressaltando-se, ainda, que, individualmente, a fonte 500 foi deficitária em R\$ 2.162.318,17; a fonte 540 foi superavitário em R\$ 135.331,29; a fonte 701 foi superavitária em R\$ 174.784,03; e a fonte 718 foi superavitária em R\$ 4.253,86 (Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar).

Nesse aspecto, ainda, observa-se que a presente irregularidade não tem por objeto a verificação de desequilíbrios ou equilíbrios financeiros (isso é analisado em outros tópicos do Relatório Técnico Preliminar), a irregularidade se refere à conduta irregular da gestão em abrir créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis no mesmo exercício (aspecto orçamentário). A conduta aqui analisada é específica e típica quanto à infringência às disposições contidas no artigo 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64. O objetivo do ponto de controle que dá ensejo à presente irregularidade/achado consiste no asseguramento do equilíbrio da execução orçamentária do próprio exercício financeiro, sem que haja a dependência de superávits financeiros acumulados de outros exercícios e/ou de outras fontes/destinações de recursos.

Pelo exposto, opina-se pela manutenção do presente achado/irregularidade. Contudo, considerando-se o recálculo acima apresentado, em que foram aferidas as efetivas despesas empenhadas advindas de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, retifica-se o valor total lançado no item 4 do tópico 3.1.3.1. do Relatório Técnico Preliminar para R\$ 1.903.223,10, ante o valor original de R\$ 2.320.481,18 evidenciado no Quadro 1.3 do mesmo Relatório.

**Situação da análise: MANTIDO**



3.2 ) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2022 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no valor de R\$ 127.413,94, unicamente na fonte/destinação de recursos n. 500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que o objeto da presente irregularidade “foi notado pela Administração dentro do próprio exercício financeiro e, por isso, foi editado o Decreto Municipal nº 886/2022, para corrigi-lo, suplementando a Fonte 1.500.0000000 em R\$ 34.513,03 e a fonte 1.500.1002000 em R\$ 94.062,56, somando o total de R\$ 128.575,59, com a consequente redução das fontes 2.500.0000000 e 2.500.1002000 em seus respectivos valores”.

O Defendente apresenta cópia do mencionado Decreto Municipal nº 886/2022 às páginas 19-20 da sua peça de defesa, bem como pugna pelo saneamento do apontamento.

#### **Análise da defesa:**

Conforme evidenciado no Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar, em 2022 foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores, na fonte/destinação de recursos de código nº 500 no montante de R\$ 1.640.963,07, sendo que havia superávit no total apenas de R\$ 1.513.549,13, isso acarretou a abertura de créditos sem a suficiência de fonte de financiamento no valor de R\$ 127.413,94.

Pois bem, em exame ao teor do Decreto Municipal nº 886/2022, de 21/10/2022, contata-se que o objeto do ato se refere a “remanejamentos” de valores entre a mesma fonte/destinação de recursos nº 500, ou seja, foram reduzidos valores na fonte 500 com Identificação do Exercício de nº 2 (exercícios anteriores) para a mesma fonte 500 com a Identificação do Exercício nº 1 (exercício corrente), num montante total de R\$ 128.575,59. A priori, esse tipo de “remanejamento” entre Identificações do Exercício distintos é contabilmente equivocada, pois a utilização desses marcadores “1 e 2” existe justamente para controlar e segregar os saldos do exercício corrente daquelas acumulados historicamente de exercícios anteriores.

Inobstante isso, constata-se que as alterações promovidas pelo Decreto Municipal nº 886/2022, não se prestam para sanear o presente achado, pois o valor apresentado na coluna “C” do Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar se refere a **SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR** apurado ao final do exercício de 2021 na fonte/destinação nº 500. Ou seja, todo o valor de R\$ 1.513.549,13 foi transposto do encerramento do exercício de 2021, representando saldo de abertura em janeiro de 2022, e já estava “marcado” integralmente pela Identificações do Exercício nº 2, assim, o valor não está afetado por posteriores “remanejamentos”.

Noutro aspecto, é importante salientar que a fonte/destinação de recursos nº 500, ao final do exercício financeiro de 2022, apresenta um déficit de R\$ 2.162.318,17 (Coluna “I” do Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar).



Ainda, é oportuno salientar que não houve cancelamentos de Restos a Pagar para fonte/destinação de recursos nº 500 no decorrer do exercício de 2022. Assim, não há situação fática suficiente para a aplicação dos termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 08/2016.

Nesse contexto, há que se considerar, também, que do montante de créditos adicionais abertos por superávit financeiro em 2022, de R\$ 1.640.963,07, foi realizado na fase de execução orçamentária (empenhamento) o total de R\$ 1.602.908,52 (Coluna "F" do Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar), portanto o valor consignado no presente achado, de R\$ 127.413,94, deve ser retificado para R\$ 89.359,39 (R\$ 1.513.549,13 – R\$ 1.602.908,52).

Pelo exposto, opina-se pela manutenção do presente achado/irregularidade. Contudo, considerando-se o recálculo acima apresentado, em que foram aferidas as efetivas despesas empenhadas advindas de créditos adicionais abertos superávit financeiro, retifica-se o valor total lançado no item 6 do tópico 3.1.3.1. do Relatório Técnico Preliminar para R\$ 89.359,39, ante o valor original de R\$ 127.413,94 evidenciado no Quadro 1.2 do mesmo Relatório.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1 ) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A partir de exame à amostra selecionada, foram constatadas divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas pelo Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos autorizadores, conforme evidenciado no quadro abaixo:



Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Tipo de Crédito e Valores - Juscimeira – 2022					
Lei	Decreto	Valores por Tipo de Crédito – R\$			
		Suplementares	Especiais	Extraordinários	Transposições
Informações dos Atos Legislativos/Normativos					
1.411/2022	898/2022	-	1.200.034,00	-	-
1.380/2022	877/2022	282.408,30	-	-	-
1.401/2022	884/2022	1.772.264,69	-	-	-
<b>Totais</b>		<b>2.054.672,99</b>	<b>1.200.034,00</b>	-	-
Informações enviadas ao Sistema Aplic (divergentes)					
1.411/2022	898/2022	1.200.034,00	-	-	-
1.380/2022	877/2022	350.008,30	-	-	-
1.401/2022	884/2022	1.709.264,69	-	-	-
<b>Totais</b>		<b>3.259.306,99</b>	-	-	-

Do quadro, constata-se que o decreto nº 898/2022, em consonância com a Lei nº 1.411/2022, abriu créditos adicionais do tipo Especial, contudo, foi informado no Sistema Aplic como do tipo Suplementar. Já os decretos n.ºs. 877/2022 e 884/2022 exprimem valores divergentes daqueles informados ao Sistema Aplic (Apêndice A).

Há que se mencionar, também, que os textos de diversos decretos publicados apresentam tipo de crédito divergente daquele constante da respectiva lei autorizativa, embora o tipo de crédito tenha sido informado corretamente no Sistema APLIC conforme a lei. Esses erros nos textos dos atos publicados podem ser constatados no seguintes Decretos: 862/2022, 874/2022, 877/2022, 884/2022 e 897/2022.

#### Manifestação da defesa:

A Defesa alega “*que, de fato, as incongruências ocorreram – embora em um pequeno número de normas (...)*”, isso porque, afirma o Defendente: “*na redação dos decretos, usualmente a Administração se vale de modelos anteriores e, ocasionalmente, alguns termos podem não ter sido alterados, de tal sorte que as normas foram publicadas com as discrepâncias apontadas pela auditoria*”. A Defesa ressalta que as ocorrências relacionadas tratam de eventos isolados, sendo apresentadas divergências para 5 (cinco) decretos num total de 62 (sessenta e dois) emitidos no exercício financeiro.

O defendente aduz, ainda, que “*com o intuito de prevenir novas ocorrências, já orientamos nossa equipe para que sejam tomados os devidos cuidados no dia a dia dessa rotina e estamos trabalhando incessantemente para melhorar a qualidade nos processos internos e nas prestações de contas – já sendo perceptível a evolução quando consideramos o histórico das contas anuais do Município de Juscimeira nos últimos anos*”.

Por derradeiro, a Defesa solicita que “*o presente apontamento seja considerado sanado ou transformado apenas em recomendação, conforme pleiteado no tópico anterior*”.

#### Análise da defesa:



A Defesa admite a ocorrência das divergências informadas no quadro amostral evidenciado às páginas 20-21 do Relatório Técnico Preliminar.

Neste sentido, registra-se que em processos de Contas Anuais de Governo a verificação da regularidade dos Créditos Adicionais abertos ocorre a partir das informações prestadas ao TCE-MT e correlacionadas com as respectivas leis autorizativas e dos decretos de abertura (textos publicados e divulgados). Assim, cabe às gestões municipais encaminharem com fidedignidade e certeza os conteúdos dos referidos atos legislativos ao Sistema Aplic, sob pena de prejudicar a correta análise das Contas Anuais de Governo.

Dessa forma, independentemente do número de casos relacionados nas evidências da presente irregularidade em relação ao número total de decretos emitidos, o fato é que as informações apresentadas na prestação de contas encaminhadas ao Sistema APLIC estão sem lastro documental confiável e podem colocar em dúvida a veracidade e a fidedignidade de todo o acervo informacional enviado ao Sistema. Isso contribui negativamente para a validação de todo o processo de prestação de contas.

Ante ao exposto, entende-se pela manutenção da irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 ) *Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos (Reincidente).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Embora informados no Sistema Aplic, mediante anexação de documentos PDF não assinados, não foram constatadas as publicações tempestivas de diversos decretos de abertura de créditos adicionais do exercício de 2022 na imprensa oficial do Município de Juscimeira-MT, conforme a seguinte amostra de documentos analisados:



Nº Decreto	Data do Decreto	Valor de Abertura no APLIC (R\$)	Publicação Imprensa Oficial	Divulgação em Portal de Transparência (site)
803/2022	-	50.000,00	Não	Não
821/2022	05/04/2022	74.000,00	Não	Não
825/2022	05/04/2022	79.600,00	Não	Não
856/2022	01/08/2022	1.781.142,28	Não	Sim
863/2022	01/08/2022	144.579,76	Não	Sim
889/2022	04/11/2022	1.150.332,85	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
890/2022	04/11/2022	673.551,03	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
897/2022	30/11/2022	2.096.939,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
898/2022	05/12/2022	1.200.034,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
900/2022	06/12/2022	48.641,66	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
901/2022	06/12/2022	732.499,99	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
902/2022	06/12/2022	1.841.746,56	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
904/2022	12/12/2022	973.633,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
906/2022	23/12/2022	30.000,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
909/2022	28/12/2022	995,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
<b>Total</b>		<b>10.877.695,13</b>		

Fontes: APLIC>Peças e Planejamento>Créditos Adicionais>Alterações orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; Portal Transparência da Prefeitura: [https://www.juscimeira.mt.gov.br/transparencia/mostra\\_leis/Decreto/](https://www.juscimeira.mt.gov.br/transparencia/mostra_leis/Decreto/), acesso em 09/05/2023; Diário Oficial Eletrônico dos Municípios da AMM: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?p=5&std=01%2F01%2F2022&exd=&end=31%2F12%2F2022&q=&e=409>, acesso em 09/05/2023.

Impende registrar que a omissão e/ou atrasos na publicação e divulgação de atos legislativos oficiais fragiliza a validade jurídicas desses documentos, e evidencia que não foram respeitados, tempestivamente, os princípios da publicidade e da transparência (Art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93; Lei 12.527/011 - Lei de Acesso à Informação).

Constata-se, que a presente irregularidade tem caráter de REINCIDÊNCIA, tendo em vista que também foi apontada nas Contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Juscimeira (processo TCE-MT nº 41.234-1/2021).

#### Manifestação da defesa:

O Defendente alega que “as publicações intempestivas foram exceção à regra no exercício de 2022: dentre os quase 70 (setenta) decretos publicados, apenas alguns ocorreram de forma intempestiva, nos termos informados no relatório técnico, conforme demonstra a relação de atos publicados no exercício de 2022, colacionada a esta defesa”. Também, aduz que os decretos em questão “foram todos informados no Sistema Aplic e publicados no Portal Transparência do município, permitindo tanto a este r. Tribunal quanto à população, que exercessem o devido controle sobre os atos normativos”.

Quanto ao aspecto de Reincidência do objeto da presente irregularidade, a Defesa alega que a Administração Pública é formada por um conjunto de pessoas e que, “não raras vezes, se veem diante de um lapso, de uma publicação que não foi enviada a tempo, o que constantemente lhe impõe o dever de se policiar, de aperfeiçoar suas ações”. A Defesa informa, ainda, que está buscando junto a uma empresa especializada contratada “o desenvolvimento de uma estratégia que assegure a publicidade tempestiva de todas as leis e decretos do município”.

Por fim, o Defendente “requer seja relevado o apontamento realizado pela ilustre equipe técnica”.

#### Análise da defesa:

De início, conforme quadro amostral apresentado às páginas 19-20 do Relatório Técnico Preliminar,



constata-se que vários dos decretos orçamentários emitidos em 2022 não foram publicados e nem divulgados no Portal de Transparência do Município de Juscimeira, e outros foram publicados e divulgados em data muito posterior às respectivas datas de emissão.

Pois bem, a Defesa reconheceu a ocorrência da presente irregularidade, e ressalta que “*melhorias e o aperfeiçoamento da rotina administrativa deve assegurar, para os exercícios seguintes, que a formalização do ato normativo e sua consequente publicação possam ocorrer com a imediatividade necessária, assegurando a todos os interessados o acesso às informações em tempo real*”.

A Defesa não apresentou justificativas específicas quanto à ausência e/ou atrasos das publicações dos decretos mencionados na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios – Jornal AMM), assumindo-se, assim, a procedência da presente irregularidade.

Quanto à agravante de Reincidência, é importante salientar que desde a data da Citação procedida quanto ao Relatório Técnico Preliminar da Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 (processo TCE-MT nº 41.234-1/2021), havida em 08/06/2022, a gestão do Município de Juscimeira já tinha tomado pleno conhecimento de que a ausência e/ou a publicação extemporânea de decretos orçamentários é conduta que ofende aos princípios da Publicidade e Transparência. Todavia, a situação voltou a acontecer no exercício de 2022, assim, reincidente a conduta da gestão, que não adotou providências necessárias para evitar a reincidência, mesmo havendo tempo hábil.

Neste rastro, é importante evidenciar a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da necessidade de publicação de atos estatais, inclusive decretos:

**Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.**

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

**Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.**

1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.

2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer



Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).

Ademais, é importante salientar que a tempestividade da publicação dos atos estatais oficiais, a exemplo dos Decretos, é requisito essencial, inerente e indissociável da efetivação dos princípios constitucionais da Publicidade e da Transparência. A ausência de tempestividade de publicações implica em óbices ao exercício concomitante da participação e do controle social, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, II, da LRF.

Assim, mantém-se o presente achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Neste tópico é realizada a compilação das sugestões de determinações/recomendação a serem emitidas pelo Conselheiro Relator e dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar a gestão pública municipal e, evitar a ocorrência de falhas ou a reincidência daquelas detectadas.

Assim, além da ratificação das Recomendações ainda pendentes de cumprimento dos exercícios de 2020 e 2021, conforme análise do tópico 10 do Relatório Técnico Preliminar, sugere-se a expedição das seguintes Recomendações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Juscimeira:

- 1) Determine às áreas competentes da Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação de todas as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, façam publicar também as respectivas Notas Explicativas. **Prazo de implementação: para as publicações dos Balanços de 2022 e dos exercícios seguintes.**
- 2) Determine às áreas competentes da Prefeitura para que republique o Balanço Orçamentário do exercício de 2022, fazendo constar as informações da linha de Déficit das Colunas do Quadro principal das Receitas Orçamentárias, sobretudo, para demonstrar o déficit orçamentário do exercício, que montou em R\$ 4.500.014,53. **Prazo de implementação: Imediato.**
- 3) Determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. **Prazo de Implementação: Imediato.**
- 4) Providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 38.859,96, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 de CF/88, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT n.ºs. 21/2009 e 10/2021 – TP. **Prazo de Implementação: Imediato.**

Recomendação ao Secretário da Secretaria de Controle Externo responsável pela análise dos atos de gestão do Município de Juscimeira em 2022



5) Avalie a possibilidade/necessidade de instauração de processo de fiscalização específico para verificar a regularidade e a legalidade das contratações dos serviços profissionais classificados contabilmente na Natureza de Despesas nº 3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, no exercício financeiro de 2022.

Determinação à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas responsável pela análise das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2023:

6) Exercer o monitoramento das Recomendações exaradas nos Pareceres Prévios TCE-MT n.ºs. 131/2021 e 57/2022, mormente quanto àquelas que se referem ao correto preenchimento dos Demonstrativos que compõe o Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO-2023, tendo em vista que o exame nas Contas Anuais de Governo de 2022 restou prejudicado por não haver tempo hábil suficiente entre as emissões das Recomendações e os seus cumprimentos.

**Prazo de Implementação: Imediato.**

## 4. CONCLUSÃO

Neste tópico é apresentado o resultado das análises quanto às razões defensivas apresentadas pela gestão do Município de Juscimeira, sendo evidenciadas as irregularidades/achados sanados e aquelas remanescentes, para fins de apreciação pelo Conselheiro Relator e pelo Tribunal Pleno.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos trazidos pela Defesa foram suficientes para sanar os achados 1.1 e 2.1, sendo mantidos os seguintes:

**MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) SANADO

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) SANADO

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de



crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.2 ) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1 ) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**5) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 ) *Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos (Reincidente).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 4 de Agosto de 2023.

---

EDICARLOS LIMA SILVA  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



APÊNDICE - A - Créditos Adicionais - Superávit Financeiro

## **APÊNDICE - A**

### **Créditos Adicionais - Superávit Financeiro**

SISTEMA APLIC  
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA  
EXERCÍCIO: 2022  
CRÉDITOS ADICIONAIS POR DOTAÇÃO/FONTE/TIPO/LEI/DECRETO

UG	Data	Dotacao	Elemento	Fonte	CodTipoRecurso	TipoRecurso	CodTipoAlteracao	TipoAlteracao	Lei_Numero	Decr_numero	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	04.001.04.123.0003.20010.3.3.90	0	25.000.000.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	18.290,51
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.301.0022.20038.3.1.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	62.731,78
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.122.0002.20043.3.3.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	4.183,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.122.0002.20043.3.1.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	213.785,09
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.301.0022.20041.3.3.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	40.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.301.0022.20042.3.1.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	16.035,75
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.302.0023.20196.3.3.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	932,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.302.0023.20154.3.3.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	19.605,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.305.0026.20197.3.1.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	5.870,69
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	08.002.08.244.0032.20056.3.1.90	0	25.000.000.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	61.959,85
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.301.0022.20041.3.1.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	51.161,44
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.302.0023.20196.3.1.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	2.383,28
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	02.001.04.122.0002.20004.3.1.90	0	25.000.000.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	57.773,47
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	04.001.04.123.0003.20010.3.1.90	0	25.000.000.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	62.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	07.001.12.365.0006.20019.3.1.90	0	25.001.001.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	30.703,11
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	12.001.17.605.0021.20091.3.1.90	0	25.000.000.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	36.039,37
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	05.002.10.303.0024.20051.3.3.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	30.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	03.001.04.122.0002.20006.3.1.90	0	25.000.000.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	92.315,76
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	07.001.12.361.0005.20016.3.1.90	0	25.001.001.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	10.656,53
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/02/2022	06.001.04.451.0007.20033.3.1.90	0	25.000.000.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00799/2022	96.695,51
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	02/03/2022	07.001.12.361.0005.20016.3.1.90	0	25.001.001.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00807/2022	15.461,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	02/03/2022	05.002.10.301.0022.20041.3.3.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00807/2022	25.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	02/03/2022	05.002.10.301.0022.20041.3.1.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00807/2022	52.660,91
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	02/03/2022	05.002.10.122.0002.20043.3.1.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00807/2022	163.959,69
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	02/03/2022	05.002.10.301.0022.20042.3.1.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00807/2022	12.887,99
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	02/03/2022	03.001.04.122.0002.20006.3.1.90	0	25.000.000.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00807/2022	17.333,33
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	02/03/2022	02.001.04.122.0002.20004.3.1.90	0	25.000.000.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00807/2022	98.808,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	02/03/2022	07.001.12.365.0006.20019.3.1.90	0	25.001.001.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00807/2022	30.497,58
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/04/2022	05.002.10.302.0023.20154.3.3.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00819/2022	29.282,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/04/2022	05.002.10.301.0022.20041.3.3.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00819/2022	31.797,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	01/04/2022	05.002.10.302.0023.20196.3.3.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01326/2021	00819/2022	700,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	27/04/2022	07.001.12.361.0005.10150.4.4.90	0	25.001.001.000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01365/2022	00827/2022	2.922,03
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	19/05/2022	07.001.12.365.0006.20019.3.1.90	0	25.001.001.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01367/2022	00833/2022	162.637,62
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	19/05/2022	07.001.12.361.0005.20016.3.1.90	0	25.001.001.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01367/2022	00833/2022	80.300,67
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA	02/06/2022	05.002.10.301.0022.20038.3.1.90	0	25.001.002.000	4	Superávit Financeiro	4	Crédito Suplementar	01367/2022	00843/2022	3.592,99
											<b>1.640.963,07</b>



APÊNDICE - B - Mapeamento Quadro 9.4

## **APÊNDICE - B**

### **Mapeamento Quadro 9.4**

**Quadro: Despesa com Pessoal – Detalhado - TODAS AS UG EXCETO CONSÓRCIO**  
[Tabela LANCAMENTO\_CONTABIL\_DIARIO\_TCE]

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESPESAS CONSOLIDADAS (Inclusive intra)		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
		<b>EXECUTIVO + LEGISLATIVO</b>	<b>EXECUTIVO + LEGISLATIVO</b>	Lançamentos tipos 2 e 6. Soma dos saldos (C-D) contas 62213030000 e 62213040000.	Lançamentos tipo 3. Soma saldos (C-D) contas 62213050000 e 62213060000.	Lançamentos tipos 2 e 6. Soma dos saldos (C-D) contas 62213030000 e 62213040000.	Lançamentos tipo 3. Soma saldos (C-D) contas 62213050000 e 62213060000.
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>							
<b>1. Pessoal Ativo</b>							
<b>1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis</b>							
		EXEC + LEGIS	EXEC + LEGIS	Exceto Câmara	Exceto Câmara	Câmara	Câmara
<b>1.2 Obrigações Patronais</b>							
		EXEC + LEGIS	EXEC + LEGIS	Idem 1.1	Idem 1.1	Idem 1.1	Idem 1.1
<b>2. Pessoal Inativo e Pensionistas</b>							
<b>2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas</b>							
		EXEC + LEGIS	EXEC + LEGIS	Exceto Câmara (dotação) - RPPS (dotação e CAEO 1121000, 2121000).	Exceto Câmara (dotação) - RPPS (dotação e CAEO 1121000, 2121000).	Câmara (dotação) + RPPS (dotação e CAEO 1121000, 2121000).	Câmara (dotação) + RPPS (dotação e CAEO 1121000, 2121000).
<b>2.2 Pensões</b>							
		EXEC + LEGIS	EXEC + LEGIS	Idem 2.1	Idem 2.1	Idem 2.1	Idem 2.1
<b>3 Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)</b>							
		EXEC + LEGIS	EXEC + LEGIS	Idem 1.1	Idem 1.1	Idem 1.1	Idem 1.1
<b>4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente</b>							
		EXEC + LEGIS	EXEC + LEGIS	Lançamentos tipos 2 e 6. Soma dos saldos (C-D) conta 86331000000. Exceto Câmara		Lançamentos tipos 2 e 6. Soma dos saldos (C-D) conta 86331000000. Câmara.	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>							
<b>5.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária</b>							
		EXEC + LEGIS	EXEC + LEGIS	Idem 1.1	Idem 1.1	Idem 1.1	Idem 1.1
<b>5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração</b>							
		EXEC + LEGIS	EXEC + LEGIS	Idem 1.1	Idem 1.1	Idem 1.1	Idem 1.1
<b>5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração</b>							
		EXEC + LEGIS	EXEC + LEGIS	Idem 1.1	Idem 1.1	Idem 1.1	Idem 1.1
<b>5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados</b>							
		EXECUTIVO + LEGISLATIVO	EXECUTIVO + LEGISLATIVO	Exceto CAEO 1121000, 2121000.	Exceto CAEO 1121000, 2121000.	CAEO 1121000, 2121000.	CAEO 1121000, 2121000.
<b>6 Outras Deduções Lançadas pela Equipe</b>							
<b>Total (1 + 2 + 3 - 4 - 5)</b>		<b>A + C</b>	<b>B + D</b>	<b>(A)</b>	<b>(B)</b>	<b>(C)</b>	<b>(D)</b>
<b>DTP</b>		<b>A+C+B+D</b>		<b>A + B</b>		<b>C + D</b>	

## Mapeamento da Despesa com pessoal

**Mapeamento dotação****1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis**

3.1.90.91.01, 3.1.90.91.02, 3.1.90.91.05, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.11, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.20, 3.1.90.91.21, 3.1.90.91.99,  
 3.1.90.92.04, 3.1.90.92.11, 3.1.90.92.12, 3.1.90.92.16, 3.1.90.92.17, 3.1.90.92.91, 3.1.90.92.94, 3.1.90.92.96,  
 3.1.90.94.01, 3.1.90.94.02, 3.1.90.94.51, 3.1.90.94.80, 3.1.90.94.98, 3.1.90.94.99,  
 3.1.91.91.01, 3.1.91.91.02, 3.1.91.91.05, 3.1.91.91.10, 3.1.91.91.11, 3.1.91.91.15, 3.1.91.91.20, 3.1.91.91.21, 3.1.91.91.99,  
 3.1.91.92.04, 3.1.91.92.11, 3.1.91.92.12, 3.1.91.92.16, 3.1.91.92.17, 3.1.91.92.91, 3.1.91.92.94, 3.1.91.92.96,  
 3.1.91.94.01, 3.1.91.94.02, 3.1.91.94.51, 3.1.91.94.80, 3.1.91.94.98, 3.1.91.94.99,  
 3.1.95.91.01, 3.1.95.91.02, 3.1.95.91.05, 3.1.95.91.10, 3.1.95.91.11, 3.1.95.91.15, 3.1.95.91.20, 3.1.95.91.21, 3.1.95.91.99,  
 3.1.95.92.04, 3.1.95.92.11, 3.1.95.92.12, 3.1.95.92.16, 3.1.95.92.17, 3.1.95.92.91, 3.1.95.92.94, 3.1.95.92.96,  
 3.1.95.94.01, 3.1.95.94.02, 3.1.95.94.51, 3.1.95.94.80, 3.1.95.94.98, 3.1.95.94.99,  
 3.1.96.91.01, 3.1.96.91.02, 3.1.96.91.05, 3.1.96.91.10, 3.1.96.91.11, 3.1.96.91.15, 3.1.96.91.20, 3.1.96.91.21, 3.1.96.91.99,  
 3.1.96.92.04, 3.1.96.92.11, 3.1.96.92.12, 3.1.96.92.16, 3.1.96.92.17, 3.1.96.92.91, 3.1.96.92.94, 3.1.96.92.96,  
 3.1.96.94.01, 3.1.96.94.02, 3.1.96.94.51, 3.1.96.94.80, 3.1.96.94.98, 3.1.96.94.99,  
 3.1.XX.04.XX, 3.1.XX.11.XX, 3.1.XX.12.XX, 3.1.XX.16.XX, 3.1.XX.17.XX, 3.1.XX.41.XX, 3.1.XX.67.XX, 3.1.XX.70.XX, 3.1.71.XX.XX,  
 3.1.73.XX.XX, 3.1.74.XX.XX, 3.1.XX.96.XX, 3.1.XX.99.XX, **3.3.90.04.XX.**

**1.2 Obrigações Patronais**

3.1.XX.07.XX, 3.1.XX.13.XX,  
 3.1.90.91.51, 3.1.90.91.52, 3.1.90.91.53, 3.1.90.91.54,  
 3.1.91.91.51, 3.1.91.91.52, 3.1.91.91.53, 3.1.91.91.54,  
 3.1.95.91.51, 3.1.95.91.52, 3.1.95.91.53, 3.1.95.91.54,  
 3.1.96.91.51, 3.1.96.91.52, 3.1.96.91.53, 3.1.96.91.54,  
 3.1.90.92.07, 3.1.90.92.13,  
 3.1.91.92.07, 3.1.91.92.13,  
 3.1.95.92.07, 3.1.95.92.13,  
 3.1.96.92.07, 3.1.96.92.13.

**2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas**

3.1.90.01.XX,  
 3.1.90.91.03, 3.1.90.91.04, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.16, 3.1.90.92.01, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04,  
 3.1.91.91.03, 3.1.91.91.04, 3.1.91.91.12, 3.1.91.91.13, 3.1.91.91.16, 3.1.91.92.01, 3.1.91.94.03, 3.1.91.94.04,  
 3.1.95.91.03, 3.1.95.91.04, 3.1.95.91.12, 3.1.95.91.13, 3.1.95.91.16, 3.1.95.92.01, 3.1.95.94.03, 3.1.95.94.04,  
 3.1.96.91.03, 3.1.96.91.04, 3.1.96.91.12, 3.1.96.91.13, 3.1.96.91.16, 3.1.96.92.01, 3.1.96.94.03, 3.1.96.94.04.

**2.2 Pensões**

3.1.90.03.XX,  
 3.1.90.91.06, 3.1.90.91.14, 3.1.90.91.17, 3.1.90.92.03, **3.1.90.92.59**, 3.1.90.94.13,  
 3.1.91.91.06, 3.1.91.91.14, 3.1.91.91.17, 3.1.91.92.03, **3.1.91.92.59**, 3.1.91.94.13,  
 3.1.95.91.06, 3.1.95.91.14, 3.1.95.91.17, 3.1.95.92.03, **3.1.95.92.59**, 3.1.95.94.13,  
 3.1.96.91.06, 3.1.96.91.14, 3.1.96.91.17, 3.1.96.92.03, **3.1.96.92.59**, 3.1.96.94.13.

**3 Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)**

3.3.XX.34.XX, 3.3.90.92.34, 3.3.91.92.34, 3.3.95.92.34, 3.3.96.92.34.

**4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente**

Conforme mapeamento contas.

**DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)**

**5.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária**

3.1.90.94.01, 3.1.90.94.02, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.13, 3.1.90.94.98,  
3.1.91.94.01, 3.1.91.94.02, 3.1.91.94.03, 3.1.91.94.04, 3.1.91.94.13, 3.1.91.94.98,  
3.1.95.94.01, 3.1.95.94.02, 3.1.95.94.03, 3.1.95.94.04, 3.1.95.94.13, 3.1.95.94.98,  
3.1.96.94.01, 3.1.96.94.02, 3.1.96.94.03, 3.1.96.94.04, 3.1.96.94.13, 3.1.96.94.98.

**Exceto fontes 800, 801, 802, 803.**

**5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração**

3.1.90.91.01, 3.1.90.91.03, 3.1.90.91.06, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.14, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.17, 3.1.90.91.20, 3.1.90.91.21,  
3.1.90.91.51,  
3.1.91.91.01, 3.1.91.91.03, 3.1.91.91.06, 3.1.91.91.10, 3.1.91.91.12, 3.1.91.91.13, 3.1.91.91.14, 3.1.91.91.16, 3.1.91.91.17, 3.1.91.91.20, 3.1.91.91.21,  
3.1.91.91.51,  
3.1.95.91.01, 3.1.95.91.03, 3.1.95.91.06, 3.1.95.91.10, 3.1.95.91.12, 3.1.95.91.13, 3.1.95.91.14, 3.1.95.91.16, 3.1.95.91.17, 3.1.95.91.20, 3.1.95.91.21,  
3.1.95.91.51,  
3.1.96.91.01, 3.1.96.91.03, 3.1.96.91.06, 3.1.96.91.10, 3.1.96.91.12, 3.1.96.91.13, 3.1.96.91.14, 3.1.96.91.16, 3.1.96.91.17, 3.1.96.91.20, 3.1.96.91.21,  
3.1.96.91.51. **Exceto fontes 800, 801, 802, 803.**

**5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração**

3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.92.04, 3.1.90.92.07, 3.1.90.92.11, 3.1.90.92.12, 3.1.90.92.13, 3.1.90.92.16, 3.1.90.92.17, 3.1.90.92.91, 3.1.90.92.94,  
3.1.90.92.96, ~~3.3.90.92.34,~~  
3.1.91.92.01, 3.1.91.92.03, 3.1.91.92.04, 3.1.91.92.07, 3.1.91.92.11, 3.1.91.92.12, 3.1.91.92.13, 3.1.91.92.16, 3.1.91.92.17, 3.1.91.92.91, 3.1.91.92.94,  
3.1.91.92.96, ~~3.3.91.92.34,~~  
3.1.95.92.01, 3.1.95.92.03, 3.1.95.92.04, 3.1.95.92.07, 3.1.95.92.11, 3.1.95.92.12, 3.1.95.92.13, 3.1.95.92.16, 3.1.95.92.17, 3.1.95.92.91, 3.1.95.92.94,  
3.1.95.92.96, ~~3.3.95.92.34,~~  
3.1.96.92.01, 3.1.96.92.03, 3.1.96.92.04, 3.1.96.92.07, 3.1.96.92.11, 3.1.96.92.12, 3.1.96.92.13, 3.1.96.92.16, 3.1.96.92.17, 3.1.96.92.91, 3.1.96.92.94,  
3.1.96.92.96, ~~3.3.96.92.34.~~ **Exceto fontes 800, 801, 802, 803.**

## Mapeamento da Despesa com pessoal

**5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados**

3.1.90.01.XX, 3.1.90.03.XX,

3.1.90.94.01, 3.1.90.94.02, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.13, 3.1.90.94.98,  
3.1.91.94.01, 3.1.91.94.02, 3.1.91.94.03, 3.1.91.94.04, 3.1.91.94.13, 3.1.91.94.98,  
3.1.95.94.01, 3.1.95.94.02, 3.1.95.94.03, 3.1.95.94.04, 3.1.95.94.13, 3.1.95.94.98,  
3.1.96.94.01, 3.1.96.94.02, 3.1.96.94.03, 3.1.96.94.04, 3.1.96.94.13, 3.1.96.94.98,3.1.90.91.01, 3.1.90.91.03, 3.1.90.91.06, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.14, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.17, 3.1.90.91.20, 3.1.90.91.21,  
3.1.90.91.51,  
3.1.91.91.01, 3.1.91.91.03, 3.1.91.91.06, 3.1.91.91.10, 3.1.91.91.12, 3.1.91.91.13, 3.1.91.91.14, 3.1.91.91.16, 3.1.91.91.17, 3.1.91.91.20, 3.1.91.91.21,  
3.1.91.91.51,  
3.1.95.91.01, 3.1.95.91.03, 3.1.95.91.06, 3.1.95.91.10, 3.1.95.91.12, 3.1.95.91.13, 3.1.95.91.14, 3.1.95.91.16, 3.1.95.91.17, 3.1.95.91.20, 3.1.95.91.21,  
3.1.95.91.51,  
3.1.96.91.01, 3.1.96.91.03, 3.1.96.91.06, 3.1.96.91.10, 3.1.96.91.12, 3.1.96.91.13, 3.1.96.91.14, 3.1.96.91.16, 3.1.96.91.17, 3.1.96.91.20, 3.1.96.91.21,  
3.1.96.91.51,3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.92.04, 3.1.90.92.07, 3.1.90.92.11, 3.1.90.92.12, 3.1.90.92.13, 3.1.90.92.16, 3.1.90.92.17, 3.1.90.92.91, 3.1.90.92.94,  
3.1.90.92.96,  
3.1.91.92.01, 3.1.91.92.03, 3.1.91.92.04, 3.1.91.92.07, 3.1.91.92.11, 3.1.91.92.12, 3.1.91.92.13, 3.1.91.92.16, 3.1.91.92.17, 3.1.91.92.91, 3.1.91.92.94,  
3.1.91.92.96,  
3.1.95.92.01, 3.1.95.92.03, 3.1.95.92.04, 3.1.95.92.07, 3.1.95.92.11, 3.1.95.92.12, 3.1.95.92.13, 3.1.95.92.16, 3.1.95.92.17, 3.1.95.92.91, 3.1.95.92.94,  
3.1.95.92.96,  
3.1.96.92.01, 3.1.96.92.03, 3.1.96.92.04, 3.1.96.92.07, 3.1.96.92.11, 3.1.96.92.12, 3.1.96.92.13, 3.1.96.92.16, 3.1.96.92.17, 3.1.96.92.91, 3.1.96.92.94,  
3.1.96.92.96.**Fontes 800, 801, 802, 803.**

## Observações:

Fonte: 3 dígitos a partir da posição 60.

CAEO: 7 dígitos a partir da posição 64.

Dotação X.X.XX.XX.XX: a partir da posição 45